

Aspectos Curriculares

- Farmacovigilância (diretor de serviços)
 - Farmacovigilância, ensaios clínicos e vigilância de dispositivos médicos
- CA do INFARMED Vice-Presidente
- CEIC Vice-Presidente
- Comissão de Ética da ARSLVT Presidente
- Comissão de Avaliação de Medicamentos membro

Sumário

- Dos motivos
- Da certeza e dos eventuais consensos
- Das incertezas
- Das sugestões possíveis

Dos motivos

- Dos valores
 - Transparência
 - Ética
 - Integridade
 - Credibilidade
- Das particularidades
 - Complexidade
- Do concreto
 - Quadro de referência
 - Generalização do regime de apreciação ética
 - Rede Nacional
 - Registo Nacional
 - Agilizar prazos
 - Agilizar procedimentos

Da certeza e dos eventuais consensos

√ Lei quadro da Investigação Clínica

√ Rede Nacional de Comissões de Ética

√ Registo Nacional de Estudos Clínicos







I Jornadas

Comissão de Ética para a Investigação Clínica

> Auditório do Infarmed, I.P. 21 e 22 Janeiro 2010

LIVRO DE DOCUMENTAÇÃO

Da certeza

Problemas Identificados e Soluções

- « Inexistência de um quadro de referência geral e nacional para a investigação clínica
- Oportunidade para uma reflexão doutrinária nacional;
- Definir os princípios de conduta ética na investigação clínica;
- Definir os princípios da governância na ética da investigação clínica;
- Definir o papel das CE's na avaliação e monitorização da investigação clínica;
- Definir e precisar os critérios éticos a serem cumpridos na investigação com:
 - crianças e jovens
 - em pessoas com doença mental.
 - em pessoas altamente dependentes (emergência; cuidados intensivos; neonatologia; doentes terminais; pessoas com problemas de comunicação; inconscientes)







I Jornadas

Comissão de Ética para a Investigação Clínica

> Auditório do Infarmed, I.P. 21 e 22 Janeiro 2010

LIVRO DE DOCUMENTAÇÃO

Da certeza

- em pessoas com relações de dependência
- Critérios a que deve obedecer a investigação com material radioactivo.
- · Ensaios Clínicos
- Investigação qualitativa
- · Investigação no contexto da Medicina reprodutiva
- Investigação em bancos de dados clínicos
- · Investigação com tecidos humanos
- Investigação genética com seres humanos
- · Privacidade e Confidencialidade
- Propriedade Intelectual
- Incongruência legislativa— medicamentos vs dispositivos médicos:
- · Integração dos estudos epidemiológicos
- Integração dos estudos qualitativos que envolvam seres humanos
- Definição de um Sistema de Certificação membros CES
- Sistema de Avaliação de Qualidade
- Definição de um modelo de apreciação ética que conjugue as virtudes e potencialidades da CEIC e das CES, como passo essencial a um sistema harmonizado e universal, de garantia da protecção dos participantes e da integridade e qualidade da investigação clínica.
- Definição das Obrigações, Deveres e Direitos dos membros das CES e da CEIC







I Jornadas

Comissão de Ética para a Investigação Clínica

> Auditório do Infarmed, I.P. 21 e 22 Janeiro 2010

LIVRO DE DOCUMENTAÇÃO

Da certeza

- « Definição de um programa para o Estabelecimento de um Sistema de Garantia de qualidade para as Comissões de ética para a Saúde em articulação com a Direcção Geral de Saúde
- « Apoiar e promover a constituição de uma rede nacional de Comissões de ética para a Saúde e/ou de uma Associação Nacional de CE
- Integrar rede Nacional de CE´s
- Promover a Integração na Rede Europeia de CEIC´s (EURECNET)

O enquadramento da investigação clínica?

- A governação clínica? Que governação ?
 - A nível nacional
 - A nível institucional
 - A articulação interinstitucional
 - INFARMED/AVALIAÇÃO/CENTROS DE EXCELÊNCIA
 - INSA/DGS/INFARMED
 - PRIORIDADES NA INVESTIGAÇÃO CLÍNICA?
 - Os contextos europeus
 - Redes europeias
 - Centralização das decisões

O enquadramento da investigação clínica?

- O papel das instituições de Saúde?
 - Os valores e a cultura institucional?
- A arquitectura e o funcionamento da investigação nas estruturas de Saúde?
- Os investigadores? A equipa de investigação?
 - E a promoção da investigação? Como se faz? Como se garante?
 - E a alocação de recursos nas unidades de Saúde
 - E a compatibilização da investigação com a actividade assistencial?

- Incompatibilidade
 - Objeto (toda a investigação clínica)

Medicamentos de Uso humano

Dispositivos médicos

Cosméticos e produtos de higiene corporal

O Propósito, a finalidade?

A investiga

contribuir ou desenvolver um novo conhecimento generalizável.

Da Investigação Clínica?

The National Institutes of Health defines "clinical research" as research conducted with human subjects (or on material of human origin such as tissues, specimens and cognitive phenomena) for which an investigator (or colleague) directly interacts with human subjects. Excluded from this definition are in vitro studies that utilize human tissues that cannot be linked to a living individual.

Clinical research includes:

Patient-oriented research — This type of research involves a particular person or group of people, or uses materials from humans. This research can include 1) mechanisms of human disease, 2) **therapeutic interventions,** 3) **clinical trials**, and 4) development of new technologies

Epidemiological and behavioral studies – These types of studies examine the distribution of disease, the factors that affect health, and how people make health-related decisions.

Outcomes and health services research – These studies seek to identify the most effective and most efficient interventions, treatments, and services.

- Das definições
 - Investigador
 - Da equipa de investigação
 - Do protocolo
 - Reacção Adversa Inesperada
 - Divulgação de estudos
 - Estudo clínico dos regimes alimentares?
 - Estudo clínico das terapêuticas convencionais?
 - Estudos PASS?
 - PGR / EMA

Art° 6°

Condições mínimas de proteção dos participantes

- a) Em entrevista prévia com o investigador ou um membro da equipa de investigação, lhe forem explicados, de modo completo e em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão, os objetivos, os riscos e os inconvenientes do estudo clínico, bem como as condições em que este é realizado;
- b) Na entrevista referida na alínea anterior, for informado do direito que lhe assiste de, a qualquer momento, se retirar do estudo clínico, sem prejuízo da prestação

de cuidados necessários ao seu estado de saúde;

- d) For obtido o consentimento informado nos termos da presente lei;
- e) Existir um seguro que cubra a responsabilidade civil do promotor e do investigador, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º;
- g) For designado um contacto, junto do qual o participante pode obter informações mais detalhadas;
- 2 A CEC pode, de forma fundamentada e a título excecional, dispensar os requisitos constantes das alíneas a), b), d) e g) do número anterior nos estudos clínicos sem intervenção.
- 3 A CEC pode ainda, de forma fundamentada e a título excecional, dispensar o requisito constante da alínea e) do n.º 1 nos estudos clínicos, exceto no caso dos ensaios clínicos e dos estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos

Das incertezas

Consentimento

Isenção?

Contrato Financeiro

Isenção?

Seguro

Isenção?

4 - O estudo clínico não pode ser realizado em menor sujeito a medida de acolhimento ou a medida institucional, nos termos da respetiva legislação, salvo se da não realização do estudo resultar um potencial prejuízo ou desvantagem para o mesmo.

Artigo 19.°

Conclusão do estudo clínico

3 - O relatório final, o desenho do estudo, os instrumentos de recolha de dados de domínio público, e a meta-informação das bases de dados do estudo clínico devem ser disponibilizados à CEC, através do RNEC, no prazo de 180 dias após a conclusão da participação do último participante no estudo clínico.

E a instituição de Saúde é ouvida quando? Emite parecer quando?

Artigo 12.° Centro de estudo clínico

- 1 -Compete ao centro de estudo clínico:
- a) Definir os requisitos de aprovação dos contratos financeiros, disponibilizando um acordo modelo, em conformidade com o disposto no artigo seguinte;
- b) Aprovar o contrato financeiro no prazo máximo de 15 dias a contar da data do pedido do investigador ou do promotor;
- c) Monitorizar a taxa de cumprimento dos contratos financeiros;
- d) Disponibilizar os dados relativos ao processo

Das inconsistências

Directiva	Projeto de Lei de Investigação Clínica
Artigo 26.º	Artigo 22.°
Registo e notificação de acontecimentos adversos	Registo e notificação de reações e acontecimentos adversos
acontecimentos auversos	acontectmentos adversos
1 - O investigador deve notificar ao promotor, no prazo máximo de vinte e quatro horas, todos os acontecimentos adversos graves, excepto os que se encontrem identificados no protocolo ou na brochura do investigador como não carecendo de notificação imediata.	1 - O investigador notifica ao promotor, no prazo máximo de 24 horas, todas as reações e acontecimentos adversos graves, exceto os que se encontrem identificados no protocolo ou na brochura do investigador como não carecendo de notificação imediata.
Artigo 27.°	Artigo 22.°
Notificação de <u>reacções adversas</u>	Registo e notificação de reações e
<u>graves</u>	acontecimentos adversos
1 O promotor days accompar and	5 - O promotor assegura que todos os dados
O promotor deve assegurar que todos os dados importantes	importantes relativos a suspeitas de reações
relativos a suspeitas de <u>reacções</u>	ou acontecimentos adversos graves
adversas graves inesperadas que	inesperadas que tenham causado ou
tenham causado ou possam causar	possam causar a morte do participante são
a morte do participante são	registados e notificados à CEC, à autoridade
	competente a
registados e notificados ao	competente a
INFARMED, às autoridades	nível nacional e às autoridades competentes de
	±

de ética competente, no prazo

máximo de sete dias contados a

partir do momento em que deles tomar

conhecimento.

Das inconsistências

Directiva

3 - Todas as outras suspeitas de reacções adversas graves inesperadas devem ser notificadas pelo promotor ao INFARMED, às restantes autoridades competentes envolvidas e à comissão de ética competente tão cedo quanto possível, no prazo máximo de 15 dias contados a partir do seu conhecimento pelo promotor.

Projeto de Lei de Investigação Clínica

- 9 As suspeitas de reações e acontecimentos adversos graves que se encontrem identificados no protocolo ou na brochura do investigador como não carecendo de notificação imediata são notificadas pelo promotor à CEC, à autoridade competente, e, às restantes autoridades competentes envolvidas, assim que possível, no prazo máximo de 15 dias contados a partir do seu conhecimento pelo promotor.
- 5 Durante a realização do ensaio e até à sua conclusão, o promotor deve apresentar anualmente ao INFARMED e à comissão de ética competente uma lista de todas as suspeitas de reacções adversas graves ocorridas durante esse período, bem como um relatório relativo à segurança dos participantes
- 10 Durante a realização do estudo clínico com intervenção e até à sua conclusão, o promotor apresenta anualmente à CEC e à autoridade competente, uma lista de todas as suspeitas de acontecimentos ou reações adversas graves ocorridas durante esse período, bem como um relatório relativo à segurança dos participantes.

CAPÍTULO VI

Comissões de ética Artigo 35.°

> Comissão de Ética para a Investigação Clínica

- 2 Compete à CEIC:
- a) Definir os princípios de boas práticas clínicas e orientações científicas pertinentes, sem prejuízo das competências do INFARMED, I.P., nesta matéria;
- f) Promover ações de formação, capacitação, desenvolvimento, certificação e acreditação, monitorização, inspeção e avaliação da atividade das CES;
- k) Dinamizar e coordenar a Rede Nacional de Comissões de Ética para a Saúde (RNCES);

Rede Nacional das Comissões de Ética para a Saúde

1 - A RNCES é constituída pela CEIC e pelas CES.

CAPITULO IX

Fiscalização e controlo Artigo 44.°

Autoridade competente

2 - A CEIC é a autoridade competente para os efeitos previstos na presente lei e para o controlo das boas práticas nos restantes estudos clínicos, colaborando com a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS), em matéria de fiscalização e inspeção.

Artigo 46.°

Processo de contraordenação

1 - A instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei compete ao INFARMED, I.P., nos ensaios clínicos e nos estudos clínicos com intervenção de dispositivos médicos ou de produtos cosméticos e de higiene corporal, e nos restantes casos, à IGAS, nas situações em que a instauração do processo tenha sido determinada pela CEIC.

- Correcção de inconsistências
- Alargar a abrangência da proposta
 - sobre os aspectos estratégicos da investigação clínica em Portugal
 - mandato interinstitucional / reflexão programática
 - sobre as condições "intra-muros" para a concretização da investigação clínica

- Coordenação das CEC
 - Garantir a unidade na diversidade
 - Ética Institucional e Assistencial vs Investigação
 - Promover a Ética assistencial e institucional
 - Garantir a natureza das CES
 - Consultiva e Pedagógica,
 - de cultura e de valores institucionais, regionais e locais
 - Garantir
 - Independência, a autonomia.

- Coordenação das CEC's (Investigação e Assistencial)
 - CES e não CEC's
 - Criação de uma estrutura de Coordenação
 - CES Representantes
 - Hospitais Universitários e outros Hospitais
 - Cuidados Primários
 - Instituições Universitárias com Investigação em seres humanos (psicologia, Farmácia; Sociologia; Enfermagem)
 - CEIC
 - INSA
 - DGS
 - INFARMED

Contributos da REDÉTICA para a revisão do Decreto-Lei N.º 97/95, de 10 de maio Tópicos sobre Comissões de Ética de instituições de saúde e de instituições de ensino superior

